



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR –
01257217320158140000

COMARCA: Uruará.

IMPETRANTE: Igor Célio de Melo Dolzanis – OAB/PA 19.567.

PACIENTE: Francisca Marcia Quinco da Costa.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDENTE. O decreto prisional está fundamentado em razão do fumus comissi delicti, face à existência do crime e indícios suficientes de materialidade e autoria, no qual aponta que a paciente é membro de organização criminosa voltada para realização de assaltos a bancos na região da Transamazônica, sendo tais fatos descobertos a partir escutas telefônicas devidamente autorizadas pelo Juízo demandando. O periculum libertatis também está presente, o crime praticado pela paciente foi grave já que guiava a quadrilha, informando os passos da investigação criminal e a movimentação policial, direcionando à fuga dos membros após os assaltos e instruindo-os a eliminação de provas, restando evidente sua intenção de atrapalhar as investigações policiais, pois em liberdade pode voltar obstruir a instrução criminal. A prisão preventiva está fundamentada, devendo ser mantida a constrição da paciente, nada havendo a ser reparado na decisão. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS À LIBERAÇÃO. Presentes os requisitos da prisão preventiva, não há como conceder a liberdade provisória da paciente, unicamente em razão de ostentar primariedade e residência do distrito da culpa, conforme determina s Sumula 08 do TJPA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. A defesa não aponta os motivos a justificar tal assertiva, razão pela qual deixo de analisar neste ponto. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SUPERADO. Os informes judiciais esclarecem que a denúncia já foi oferecida, tendo sido expedida Carta Precatória à Comarca de Santarém para citação e apresentação de defesa preliminar por parte dos envolvidos. Ordem denegada. Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Francisca Marcia Quinco Costa, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente no dia 22/10/2015, por suposta prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I, II e IV, por duas vezes e artigo 288, parágrafo único c/c artigo 71 e artigo 29 do Código Penal.

Em resumo a defesa aduz que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois a decisão que negou o pedido de liberdade provisória está carente de fundamentação. Assevera que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP, não havendo necessidade de manutenção da medida extrema, que foi calcada em meras suposições, eis que a paciente afirma não ter participação no delito em comento.

Alega, ainda, ausência de justa causa para a propositura da ação penal e que está presa há mais 50 (cinquenta) dias e nesse período o Ministério Público não ofereceu denúncia, tampouco se manifestou acerca do pedido de revogação pleiteado pelo paciente.

Aponta condições favoráveis à liberação, tais como primariedade, residência fixa e bons antecedentes e requer a concessão da liminar para determinar a soltura da paciente e no mérito a confirmação da ordem.

Distribuídos os autos a minha relatoria solicitei informações à autoridade demandada, que as apresentou esclarecendo, *in verbis*:

[...] A paciente foi denunciada pelo MPE por, em tese, participar de organização criminosa constituída com fito de realizar assaltos a bancos na região da Transamazônica. Ao contrário do que alega a impetrante, de que não teve participação fundamental na impetrada criminosa, uma vez que guiava o grupo a distância, informando os passos da investigação criminal e da movimentação policial que visava à captura do bando, agindo tanto no direcionamento da fuga, como também instruindo os demais membros da quadrilha a desfazerem-se de provas, afim de dificultar a apuração dos fatos. Tal situação somente foi descoberta, a partir de escutas telefônicas devidamente autorizadas por este



Juízo nos autos 0042722-59.2015.8.14.0066, no qual ficou evidente a participação da agora ré, conforme doc. de fl. 32 e 33. Não obstante todo exposto, a mesma admite ter farto conhecimento das atividades criminosas do grupo. [...]

Seria, portanto, contrassenso num momento deste, por qualquer dos investigados em liberdade. [...] A paciente se encontra presa desde 22/10/2015, portanto há 89 dias, o processo se encontra em fase inicial, aguardando o cumprimento de carta precatória para citação expedida ao Juízo da Comarca de Santarém [...].

Diante do teor das informações judiciais, indeferi a liminar e encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza Albuquerque, que opinou pela denegação da ordem. É o relatório.

VOTO

O impetrante requer a concessão da liberdade a paciente em razão da ausência de fundamentos na decisão que decretou sua custódia cautelar e por apresentar condições pessoais favoráveis. Alega, ainda, que não há justa causa para a propositura da ação e que a paciente está presa a mais de cinquenta dias sem que a denúncia tenha sido oferecida.

Ao contrário do alegado pela defesa, o Juízo de forma fundamentada e com base em elementos concretos, manteve a prisão preventiva da paciente, nos seguintes termos, in verbis: [...] A manutenção da medida constritiva e mostra necessária, pois a ré atuou atrapalhando as investigações, assim como poderá agir para obstruir a instrução criminal, ameaçando e/ou aliciando testemunhas. Outrossim, os assaltos realizados pelo bando, cuja paciente é acusada de participar eram muito violentos, ocasionando caos social, pânico na população e até mesmo ameaças de fechamento de agências bancárias, por falta de segurança. [...]

O decreto prisional está fundamentado em razão do *fumus commissi delicti*, face à existência do crime e indícios suficientes de materialidade e autoria, no qual aponta que a paciente é membro de organização criminosa voltada para realização de assaltos a bancos na região da Transamazônica, sendo tais fatos descobertos a partir escutas telefônicas devidamente autorizadas pelo Juízo demandando.

Há que apontar também o *periculum libertatis*, o crime cometido pela paciente foi grave já que guiava o grupo, informando os passos da investigação criminal e a movimentação policial, direcionando à fuga dos membros após os assaltos e instruindo-os a eliminação de provas, restando evidente sua intenção de atrapalhar as investigações policiais, pois em liberdade pode voltar obstruir a instrução criminal.

Ademais a quadrilha em que a acusada atuava agia de forma extremamente violenta, ocasionando caos social, pânico na população e até mesmo fechamento de agências bancárias, por falta de segurança, sendo necessária a rígida repreensão dos poderes públicos, a fim de garantir a ordem pública e resguardar a própria credibilidade da justiça.

Por todo o exposto, concluo pela necessidade de manutenção da constrição



da paciente e eis que bem delineados todos os pontos a subsidiar o decreto prisional, nada havendo a ser reparado na decisão. Neste sentido é o entendimento destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - ART. 121, § 2º, INCISOS I, II E IV, C/C O ART. 348, AMBOS DO CP - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À MEDIDA EXTREMA - IMPROCEDÊNCIA - Segundo o magistrado de piso em seu decisor, há indícios de que o paciente é integrante de uma organização criminosa responsável pelo homicídio de Raimundo Nonato Rodrigues da Silva, cuja função era a de auxiliar a manutenção das atividades da organização, inclusive no que tange à viabilização da comunicação entre os presos, assim como na ocultação da motocicleta utilizada na execução do homicídio, motivo pelo qual prosperam os fundamentos adotados pelo juízo de piso quanto a necessidade da medida extrema, sobretudo por ser necessária à garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, que evidencia a periculosidade do agente, bem como por conveniência da instrução criminal, ainda presente - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS que, por si sós, não impedem a medida extrema quando indispensável - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CONSTRITIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, face a presença dos requisitos previstos no art. 312, do CPB - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Ordem denegada.

TJPA – HC 0091721-47.2015.8.14.0000 – Rel. Desª. Vânia Fortes – CCR – J. 14/12/2015.

No que diz respeito às qualidades pessoais da paciente serem requisitos para concessão da liberdade provisória, verifico ser hoje, questão superada, nos termos da Súmula 8 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

A defesa alega ausência de justa causa para a propositura da ação penal, todavia, não aponta os motivos a justificar tal assertiva, razão pela qual deixo de analisar neste ponto.

No que concerne ao suposto excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, verifico ser questão superada, pois os informes judiciais esclarecem que a denúncia já foi oferecida, tendo sido expedida Carta Precatória à Comarca de Santarém para citação e apresentação de defesa preliminar por parte dos envolvidos.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do pedido e denego a ordem impetrada pela paciente, com base nos fundamentos expostos.

É o voto.